



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

CONFLITO ENTRE IGREJA E MAÇONARIA NO APAGAR DAS LUZES IMPERIAIS: A QUESTÃO RELIGIOSA DENTRO DE UM ESTADO CATÓLICO

Fernanda Cristina COVOLAN*

Karoline Müller REIS**

Resumo: A união entre Igreja e Estado no período imperial brasileiro limitou a liberdade religiosa, e dentro desta relação a Igreja está presente em toda a estrutura social. Apesar deste aparente absolutismo atribuído à Igreja, é nesse período que ocorre a chamada Questão Religiosa, conflito de normas Canônicas e Cíveis, embate que envolveu membros do Clero, a Maçonaria e a Coroa e deu-se pela tentativa por parte de certos membros do clero de aplicar a condenação papal à Maçonaria em território brasileiro. O conflito desencadeou brigas entre a imprensa Católica e Maçônica, interditos à Irmandades e Ordens terceiras e processos judiciais, foi um golpe nas relações Igreja e Estado, e a condenação dos bispos a frente do movimento à prisão alterou o trato da Igreja para com o Estado, apesar da anistia concedida em 1875.

Palavras-chave: Questão Religiosa; Brasil Império; União Igreja e Estado; Cidadania; Direito Canônico.

1 Introdução

O período Imperial Brasileiro vai da declaração de Independência por dom Pedro I em 1822 até a Proclamação da República em 1889. Nesse período, vigorava o regime monárquico, a Igreja e a Coroa andavam juntas em harmonia, a Religião Católica fazia parte da sociedade Brasileira. Porém a Maçonaria, crescente no Brasil durante o período, se tornava cada vez mais prestigiada, com o Imperador D. Pedro I como grão-mestre.

* Mestre em Direito na Unimep; Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie com bolsa Capes; Professora e Coordenadora de Grupo de Iniciação Científica em História do Direito no UNASP-EC.

** Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo-Campus Engenheiro Coelho karolinemullerreis@gmail.com

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

O Império foi conhecido e marcado pela união entre a Igreja Católica Apostólica Romana e a Coroa brasileira, o que se deu inclusive em seu texto constitucional de 1824, que declarava o catolicismo a religião oficial do país, limitando as práticas das demais religiões. Hoje a liberdade religiosa é direito considerado fundamental pela Declaração de Direitos Humanos e pela Constituição Brasileira atual. Todavia, nas décadas que antecedem a queda do Império, se desdobraram no Brasil uma série de eventos denominados de Questão Religiosa.

Esse conflito entre a igreja, a maçonaria e a coroa foi considerado uma das causas para a queda do império com o golpe republicano, sendo tão relevante que abalou a sociedade e a estabilidade política constituída. Nenhuma outra questão, política ou social, conseguiu envolver a população brasileira do modo com que o duelo religioso de 1873 a 1875 o fez.

Assim, este trabalho se dedica a compreender historicamente a efetividade da ligação declarada na Constituição de 1824 entre Igreja e Estado, bem como o contexto da realidade nacional quanto à tolerância e aceitação da maçonaria, de modo a compreender as estruturas fundantes do cisma, e os limites reais desta mesma Igreja, considerando-se o momento histórico moderno.

Para isso, este trabalho iniciou por uma contextualização histórica do período, e das relações antigas entre Coroa e Colônia, e posteriormente entre Coroa brasileira e Igreja. A seguir, procurou-se reconstruir o histórico da questão religiosa por meio de fontes primárias e secundárias, dentro de um viés crítico, pressupondo que, além do texto legal havia ainda no país a vigência do Direito Comum, ou seja, das heranças medievais que imiscuíam direito canônico com o direito civil advindo das retomadas do Direito Romano.

A questão religiosa pode ser referida por historiadores como uma briga política. Mas, em revisão bibliográfica, no centro das argumentações de ambos os lados, encontra-se o choque de normas canônicas e seculares, acentuando a crise no casamento entre Igreja e Coroa.

2 Brasil Império: breve contexto da relação Igreja e Estado

O ordenamento jurídico Imperial é moldado pela união de Igreja/Coroa e professor a religião do Estado era considerado pressuposto para casamento, sepultamento, visto que a Igreja tutelava os referidos assentos, bem como os de nascimento. Marco Aurélio Casamasso (2010, p. 2) traz um estudo do texto constitucional de 1824 à luz da ideia de que a legitimação da sociedade política está em uma concepção de verdade objetiva ou bem universal. Essa concepção sufoca o



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

pluralismo político e religioso, e no caso do Império brasileiro, a Igreja Católica foi, sob a proteção do poder Estatal, a guardiã dessa homogeneidade.

Já no preâmbulo, o dístico de anunciação e o artigo 103 apresentam nitidamente a Igreja católica como detentora da verdade objetiva, um entendimento presente no período Imperial. No preâmbulo, Dom Pedro I apresenta a Constituição pela “graça de Deus e a unanime aclamação dos povos”, dando à Deus a legitimidade maior (CASAMASSO, 2010).

A Constituição de 1824, após a parte introdutória e o título, fundamenta o estabelecimento da nova sociedade política na vontade divina ao colocar em destaque os dizeres “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE” antes de iniciar o texto constitucional propriamente dito. A Santíssima Trindade, portanto, é a legitimação da própria constituição, sendo redigida em nome dela. E no artigo 103, falando sobre o juramento do Imperador, compromete-o a manter em primeiro lugar a Religião Católica Romana e, depois, o Império e as demais leis, colocando Deus, poder político e o direito em ordem de hierarquia (CASAMASSO, 2010).

No seu artigo 5º, a Constituição (1824) determinava que:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

Na expressão “continuará a ser a Religião do Imperio” entende-se que antes da Independência o Catolicismo já era a religião de todos, monarquia e povo. Era algo comumente aceito e majoritariamente inquestionado, independentemente de qualquer ato político e administrativo.

Nesse artigo, a Constituição também apresenta uma diferenciação de culto interno e externo. Entende-se por culto interno - permitido no Brasil Império - a fé do indivíduo, sua consciência, a relação imediata e privada com Deus. Já o culto externo - que era proibido - seria a manifestação pública da crença por meio de rituais, cerimônias ou preces, que externam o pensamento religioso. Esse último seria passível de controle estatal em defesa da Ordem Pública e dos bons costumes (SCAMPINI, 1974, p. 83).

Desta maneira, o que o texto constitucional previa era a liberdade de consciência e não a liberdade de culto, pois nesse sistema de união entre Igreja e Estado era protegida a liberdade de

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

consciência ao mesmo tempo que a liberdade de culto era restrita, já que só poderia ocorrer dentro das casas. Era proibida e punida pelo direito penal (artigo 191 do Código Criminal, 1830) a perseguição a alguém que professasse religião diversa do Estado, mas só se essa pessoa respeitasse os requisitos do artigo 5º da Constituição.

Mas ainda que houvesse a declaração de uma religião oficial, a Constituição de 1824 previa limites ao exercício do direito canônico no país na medida em que havia certa submissão à Coroa Imperial, que foi exercida de forma inconstante durante o período. Eram reconhecidos pela Santa Sé, desde 1827, dois meios de moderação do Imperador: o padroado, privilégio do Imperador de intervir na nomeação de sacerdotes, no preenchimento de cargos eclesiásticos e o direito de criar igrejas; e o beneplácito, que era o direito do imperador de examinar todos os atos do Vaticano, que só entrariam em vigor depois de seu consentimento (BASTOS; SILVA, 1985, p.186).

O poder do padroado, positivado no art. 102 § 2º da Constituição de 1824, previa que “compete ao poder executivo nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos”. Desses dois direitos concedidos à Coroa, se destacava a nomeação à cargos eclesiásticos, justamente porque essa nomeação era de competência exclusiva e direta da Santa Sé, havendo, portanto, a concessão à autoridade civil da prerrogativa de indicação de nomes após a escolha originária do pontífice.

Por influência do crescente movimento Regalista^{***} popularizou-se o entendimento de que o Chefe de estado tem direito de interferir em assuntos internos da Igreja. Tal doutrina foi claramente adotada pela Constituição de 1824, na qual o direito de sugerir passa a ser direito de nomear. Assim, entende-se que o § 2º é derivado da soberania nacional, tendo por objetivo primordial manter certo controle social, considerando a importância do clero como influência moral na sociedade (SCAMPINI, 1974, p. 86).

Já o § 14 do art. 102 da Constituição de 1824 apresentava o poder do beneplácito, ou exequatur:

^{***} Movimento que surge na Europa medieval durante conflitos entre o poder secular e o Papa, defendendo que o Rei deveria ser a cabeça da Igreja dentro de cada nação, dando ao poder civil a prerrogativa de interferir em assuntos religiosos, como a investidura de bispos e doutrinas religiosas. Em Portugal a ideologia passa a ser difundida com Marques de Pombal, que assume como Primeiro Ministro em 1750, e que reformou o currículo da Universidade de Coimbra com ideias liberais, além de destituir a Companhia de Jesus de seu monopólio na educação. Desde então a Coroa Portuguesa passou a cada vez mais adotar medidas regalistas, o que influenciou o Brasil colônia e posteriormente a constituinte do recém-formado país (BEAL, 1976, p. 321-322).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

José Scampini (1974) segue explicando que esse poder - também derivado da doutrina Regalista – implicava em que decretos de concílios, letras apostólicas e qualquer outra constituição eclesiástica que contivesse norma geral deveriam ser aprovadas pela assembleia antes que tivessem vigência em território Brasileiro. Entendia-se por determinações gerais a norma canônica que se aplicasse a toda igreja ou dispusesse sobre algum princípio. No restante, dispoendo sobre normas particulares ou específicas que não contrariassem a Constituição, as normas canônicas seriam submetidas apenas ao Poder Executivo, portanto ainda necessitavam de aprovação para vigorar no Brasil.

Exemplo disso é a Lei de 3 de novembro de 1827 que “manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar sobre a bulla do Summo Pontifice Leão XII que principia - Sollicita Catholicoe Gregis cura”. Essa bulla papal não produziria nenhum efeito no ordenamento canônico até que sua efetivação ocorresse por meio da aprovação da Assembleia.

Essa dinâmica de submissão parcial da Igreja ao poder secular perdurou oficialmente dentro do sistema eclesiástico durante o Império Brasileiro, como demonstra a “lettera” do Papa Bento XIV *multiplies inter* de 10 de junho de 1851, na qual ele reforçava a autoridade de Príncipes e Reis em relação à Igreja, ditando que “Os reis e príncipes não só estão insentos da jurisdição da Igreja, mas também em resolver as questões da sua jurisdição são superiores à Igreja”. Posteriormente em 1861, na alocução de 18 de março, o papa acrescentava que “O pontifice romano pode e deve conciliar e transigir com o progresso, com a liberdade e com a civilização moderna” (GÉRSO, 1978, p. 150).

Além dessas características do período, a união entre a Igreja Católica e o Estado Brasileiro no período influenciou outros pontos importantíssimos da vida cotidiana, como o casamento e o sepultamento e as relações sucessórias e de família daí derivadas. A Constituição não abordava nenhum dos dois assuntos pois ambas as responsabilidades recaíam sobre a Igreja desde o Período Colonial (FERREIRA, 2008, p. 64).

A Carta Magna apresentava uma concepção na qual cidadão era aquele que professa a fé católica, de modo que a sujeição política se mesclava com a consciência religiosa. Portanto não há como se falar em plena liberdade religiosa nesse momento, pois o casamento e a morte eram

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

reconhecidos juridicamente apenas pela Poder Religioso. Como consequência, o não católico sofria algum grau de exclusão social, já que seu casamento não era reconhecido, nem mesmo sua morte, retirando-lhe o direito ao sepultamento – enquanto estes se davam no solo sagrado da Igreja oficial, mas algumas vezes após a instituição dos cemitérios municipais, administrado pela Igreja Católica, quando padres mais renitentes recusavam o enterro. (CASAMASSO, 2010).

A união de Igreja e Estado traz para dentro do direito o princípio *idem cives et christianus*, ou seja, a figura do cidadão e do cristão é a mesma. Sob essa ótica, não há cidadão não cristão, especificamente católico, pelo que o não cristão da fé oficial não era cidadão. O próprio ingresso na sociedade se dava através da religião, visto que ser batizado era se tornar brasileiro. “A regra era a de que os três momentos mais significativos da vida humana – nascimento, casamento e morte – só poderiam ser registrados e oficializados por intermédio de solenidades e certidões fornecidas pela Igreja Católica” (CASSAMASSO, 2010, p. 6170).

Um exemplo da exclusão social e política do não católico pode ser vislumbrada no Título 67 da Constituição do Arcebispado da Bahia, que dispõe acerca dos impedimentos para o Casamento. O item 6 do referido Título traz a “Disparidade da Religião” como sendo um dos impedimentos porque “nem-um infiel póde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, e contrahindo-o é nullo, e de nem-um efeito” (1853, p. 117).

O tratamento dado ao casamento é essencial para o exercício da autoridade do Império, por interferir diretamente no núcleo familiar, que é a base da organização social. O fato da Igreja ter o controle sobre as uniões era impactante pois a instituição religiosa atuava como um quinto poder, o Espiritual/Escolástico. O casamento era oficializado com base no Concílio de Trento e, caso fosse questionado, sua validade era discutida nos tribunais eclesiásticos. Assim, a celebração do casamento e sua regulamentação era completamente encargo da Igreja (SANTIROCCHI, 2012, p. 82).

E nas normas eventualmente consideradas seculares, era patente a direta influência do direito canônico, como por exemplo na Lei de 19 de julho de 1775 do período colonial, porém vigente durante o Império, que propunha:

Procede-se, para o implemento de promessas viciosas, e nullas na sua própria origem, à captura dos primitentes, com estranha repugnância, não só da boa disciplina, e dos Canones da Igreja, mas até da mesma natureza dos Contractos dos Matrimonios.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A Lei de 6 de Outubro de 1784 era na verdade um eco das disposições da Igreja, conforme sua introdução:

E por que para ocorrer a estes e a outros tristes abusos, que resultavam da clandestinidade dos matrimonios, ordenou a Igreja no Consilio de Trento, que elles se contrahissem publicamente com certa forma e colemnidade, ficando aliàs sem vigor, irritos, nullos, e de nenhum effeito;

Porém o incentivo por parte do governo à imigração em grande escala durante o império trouxe complicações para que a Igreja exercesse seu poder desta forma. Vindos parte deles dos países europeus protestantes, principalmente a Inglaterra e Alemanha, os imigrantes não professavam a fé católica. Se casavam mediante os ritos de suas respectivas religiões, mas estas uniões não eram reconhecidas pelo Estado. Na verdade, ainda durante o período reinol, inaugurado em 1808 com a vinda da família real, custeada e ladeada pelos ingleses, já fora necessário mediar parte dos problemas referentes ao poder do direito canônico em solo brasileiro.

Dessa forma a legislação secular que tratava de casamento era vaga e esporádica em normas, sendo então as formalidades específicas e pormenores de autorização e validade das uniões deixados para a Igreja. Somente na Seção de Justiça de 27 de abril de 1854 que se propôs alguma solução para a situação matrimonial dos não católicos, porém não se propunha um casamento civil, que conflitaria demasiadamente com as disposições da Igreja. Para que o casamento civil de não católicos fosse aceito “seria necessária uma reforma para a qual o País não estava preparado, nem em suas leis, nem em seus hábitos” (SCAMPINI, 1974, p. 93). Assim, tal proposta pretendia apenas reconhecer os casamentos realizados entre pessoas estrangeiras de outras crenças, já que dentro do Império eram permitidas outras religiões.

Desta maneira, é perceptível que, em que pese os desejos de modernização realizados já no Império, ao menos modernização das formas jurídicas, com outorga de um texto constitucional que inclusive expressa o direito de liberdade de igualdade, os direitos efetivos, os que são absorvidos e experimentados pela sociedade dependem não apenas do texto normativo ou da forma policial, mas de um processo de legitimação que é cultural, social, econômico, político.

É importante ressaltar que o impedimento à legitimidade dos casamentos não católicos ultrapassava a mera união e a percepção social, já que esse não reconhecimento também tinha efeitos patrimoniais. Considerando que ainda perdurava a concepção de filhos legítimos e ilegítimos, somente eram considerados herdeiros os filhos legítimos. Só poderiam ser legítimos aqueles concebidos dentro do casamento que, por sua vez, só poderia ser celebrado por



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

católicos. Portanto, para os não católicos não havia herdeiros, pois seu casamento não era válido e seus filhos desconsiderados pela normatividade. Foi no ano de 1861 que finalmente logrou-se obter vitória e alcançar um sistema de registro civil específico para os casamentos de não católicos (SCAMPINI, 1974).

O mesmo se vê no momento da morte, os cemitérios pertenciam à Igreja e somente era permitido o sepultamento de católicos, mediante autorização do clero responsável. Os cemitérios municipais começam a aparecer em 1828, porém ainda são deixados à encargo da autoridade eclesiástica, mantendo o mesmo sistema de permissão exclusiva para católicos (MARIANO, 2002, s/ p.)

Somente com o grande fluxo migratório para a substituição da mão de obra escrava essa prática ganhou relevância e se tornou problemática. A abertura das portas brasileiras permitiu que luteranos, anglicanos, metodistas e presbiterianos, dentre outras religiões protestantes, adentrassem em maior quantidade no país, sendo um dos fatores a motivarem um decreto instituindo cemitérios públicos com o decreto 583, de pouca eficácia, e o posterior decreto 3069 de 1863, este melhor efetivado. Mesmo assim não foi incomum a resistência apresentada por alguns padres, havendo relatos de impedimento de enterros até 1890. (RODRIGUES, 2008).

Parte da cidadania também é a participação política e a Constituição de 1824 em seus arts. 95 e 141 especificava que os direitos políticos pertenciam aos defensores da fé oficial. O próprio clero participava mais diretamente nos assuntos de Estado, em especial nas primeiras eleições gerais no Brasil quando foram eleitos 80 deputados, 23 destes eram membros do clero. Na própria constituinte de 1823, 21 de seus membros eram clérigos, “Iniciando-se as atividades das instituições constitucionais, em 1826, de um total de 103 clérigos, 23 foram eleitos para compor a legislatura da Câmara dos Deputados.” (CIARALLO, 2011, p. 86).

Apesar dessa grande atuação na sociedade Brasileira, José Scampini (1974) aponta que com a independência e a autonomia Brasileira surge o Estado, na figura da Coroa, o que implicou na regulamentação da atuação da Igreja no Brasil, restringindo parcialmente suas ações. O surgimento de novas ideias e ideologias alteraram a dinâmica da sociedade Brasileira entre estes dois poderes, o secular e o religioso.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Em direta oposição ao clero apoiador da doutrina Regalista da Coroa Brasileira havia o movimento clérigo Ultramontanista^{****}, que defendia a supremacia Papal sobre a Igreja. Esse movimento era a favor de reformas no direito canônico e secular afim de ampliar a autonomia da Igreja. A Coroa passou a combater suas bases: “expulsou frades, extinguiu congregações, proibiu a entrada de monges estrangeiros e - com a Carta Circular de 19 de maio de 1855 - proibiu a aceitação de noviços nas ordens religiosas” (MARIANO, 2002, s/ p.).

Esse embate deu força à uma polêmica entre a sociedade e a política brasileira, tencionando fortemente o campo religioso e dando margem à radicalização e uma certa polarização dentro da sociedade e da própria Igreja, ainda mais quando contextualizada com a pressão protestante que a Igreja enfrentava, decorrente do grande volume migratório. Portanto, formava-se um sistema em que os defensores da supremacia papal afrontavam diretamente a supremacia do Imperador, colocado na Constituição Brasileira de 1824 como cabeça da Igreja.

3 A Questão Religiosa

Nas décadas que antecedem a queda do Império, se desdobraram no Brasil uma série de eventos denominados a Questão Religiosa. Esse conflito pode ser considerado uma das causas que enfraqueceram o império, já que o conflito entre a igreja, a maçonaria e a coroa foi tão relevante que abalou a sociedade e a estabilidade política do período. Nenhuma outra questão, política ou social conseguiu envolver a população brasileira do modo com que o duelo religioso de 1873 a 1875 (LIMA, 1962, p. 437).

A questão religiosa é vista como uma briga política. Mas, em revisão biográfica, no centro das argumentações, de ambos os lados, encontrava-se o choque de normas canônicas e seculares, acentuando a crise no casamento entre Igreja e Coroa. Apesar da força da Igreja e sua influência na sociedade, os bispos envolvidos foram condenados à prisão, após cumprirem parte da sentença, foram anistiados.

Entre 1810 e 1825 a Maçonaria estava envolvida nos processos de independência dos países espanhóis na América do Sul, organizando movimentos e dirigindo governos. O mesmo ocorreu no Brasil entre 1821 e 1823 quando, utilizando-se do auxílio mútuo, caridade e aspirações liberais para colaborar sua atividade de associação, a maçonaria ganhou espaço no Novo

^{****} Expressão com origem no latim *ultramontanus* que significa “para além da montanha”, inicialmente cunhado na França e na Alemanha de onde a cidade papal, Roma, ficava além dos Alpes. Se referia à doutrina de supremacia e infalibilidade papal em todo e qualquer assunto religioso em detrimento do poder Estatal (SILVA, 2013).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Mundo, convencendo inclusive diversos sacerdotes, até de graus elevados dentro da religião para sua sociedade. Enquanto na Europa a ordem franco-maçônica era perseguida com protestos e condenações cada vez mais severas, no continente americano a maçonaria se espalhava e ganhava força nos recém-formados países (CALÓGERAS, 1980).

Dentro do movimento anti-maçom europeu, o Pontífice da Igreja Católica Clemente XII editou a primeira encíclica condenando os centros de reuniões Maçons em 24 de abril de 1738:

[...] em toda a plenitude de nossa potência apostólica, resolvemos condenar e proibir, tal como condenamos e proibimos, os sobreditos centros, reuniões, agrupamentos, agregações ou conventículos de Liberi Muratori ou Franco-mações ou qualquer que seja o nome com que se designem, por esta nossa presente Constituição, válida para a perpetuidade.

7. Por tudo o referido, proibimos muito expressamente e em virtude da santa obediência, a todos os fiéis, sejam laicos ou clérigos, seculares ou regulares, compreendidos aqueles que devem ser muito especialmente nomeados, de qualquer estado grau, condição, dignidade ou preeminência que desfrutem, quaisquer que fossem, que entrem por qualquer causa e sob pretexto algum em tais centros, reuniões, agrupamentos, agregações ou conventículos antes mencionados, nem favorecer seu progresso, recebe-los ou oculta-los em sua casa, nem tampouco associar-se aos mesmos, nem assistir, nem facilitar suas assembleias, nem presta-lhes ajuda ou favores em público ou em privado, nem operar direta ou indiretamente por si mesmo ou por outra pessoa, nem exortar, induzir nem comprometer-se com ninguém para fazer adotar nestas sociedades, assistir a elas nem prestar-lhes nenhuma classe de ajuda ou fomenta-las; lhes ordenamos pelo contrário, absterem-se completamente destas associações ou assembleias, sob a pena de excomunhão, na que incorrerão os infratores que mencionamos pelo simples factos e sem outra declaração; de cuja excomunhão não poderão ser absolvidos mais que por nós ou por o Soberano Pontífice então reinante, que não seja em "articulo mortis". Queremos ademais e ordenamos que os bispos, prelados, superiores, e o clero ordinário, assim como os inquisidores, procedam contra os infratores de qualquer grau, condição, ordem, dignidade ou preeminência; trabalhem para redimi-los e castiga-los com as penas que mereçam a título de pessoas veementemente suspeitas de heresia.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

8.A este efeito, damos a todos e a cada um deles o poder para persegui-los e castiga-los segundo os caminhos do direito, recorrendo, se assim for necessário, ao Braço secular. (In eminenti di Clemente XII 1738).

Posteriormente também condenaram a Maçonaria, por seu caráter misterioso e classificando as ordens como seitas, os Papas: Bento XIV em sua Bula *Providas Romanorum*; Pio VII em sua *Bolla Ecclesiam a Jesu* de 1821, que também faz referência às condenações anteriores (item 7); Leão XII na *Bolla Quo Graviora*, em 1825; Pio VIII na Encíclica *Traditi Humilitati*, de 1829; Gregório XVI na Encíclica *Mira Vos*, de 1832; Pio IX foi o papa que mais condenou a maçonaria, se manifestando em pelo menos 6 vezes, na *Enciclica Qui Pluribus* em 1846, na *Allocuzione Quibus, Quantisque*, em 1849, na *Enciclica Quanta Cura*, em 1861, na *Allocuzione Multiplices Inter*, em 1865, inclusive durante a própria questão religiosa na *Enciclica Etsi Multa*, de 1873, também em sua *Syllabus complecteus praecipuos* de 8 de dezembro de 1864, em que compôs 80 teses divididas em 10 grupos de perigos da modernidade, dentre eles as sociedades secretas, que citava a Maçonaria (GERSON, 1978).

Apesar do forte posicionamento da Igreja Católica contra a maçonaria, as condenações não tinham eficácia no Brasil devido ao poder do beneplácito. Nenhuma das Bulas e Encíclicas papais, condenatórias da sociedade maçônica, foram aceitas no ordenamento canônico brasileiro. Em concordância com o Vaticano, parte do clero brasileiro, apoiado na doutrina ultramontanista, acreditava que a maçonaria deveria ser reprimida e que nenhum Católico poderia dela participar, porém o faziam de forma mais branda e não com a pena de excomunhão, como forma de manter a paz (CALÓGERAS, 1980).

O clero brasileiro parecia estar mais envolvido com os assuntos do Estado do que com os canônicos e pareciam não se incomodar com um soberano católico não praticante que apenas participava dos cultos oficiais e que não aceitava todas as determinações do Papa. E “até 1873 não houve conflito algum sério que perturbasse a paz religiosa da Igreja” (LIMA, 1962, p. 437).

No Brasil as lojas maçônicas se multiplicavam e contavam com a participação ativa de membros do clero. Essas sociedades tinham caráter político e filantrópico, não eram contrárias a religião, tinha um cunho mais irreligioso, membros de irmandades e ordens terceiras (associações de católicos, não membros do clero, vinculados às tradicionais ordens religiosas medievais) da Igreja Católica frequentavam como irmãos as lojas maçônicas, sem que isso fosse visto como incompatível com as crenças da Igreja. O próprio imperador D. Pedro I chegara a grã-mestre e não via incompatibilidade entre ser maçom e participar das atividades católicas, como as desenvolvidas pelas Ordens Terceiras (LIMA, 1962).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Neste sentido, chama a atenção até os presentes dias os elementos maçônicos que podem ser encontrados em muitas igrejas cuja construção foi financiada pelas Ordens Terceiras, levando este nome, inclusive. Merece destaque a Igreja da Ordem Terceira de São Francisco em Salvador, já que neste templo não parece ter havido qualquer tentativa de disfarçar esta identidade; mas além desta simbólica igreja da Ordem Terceira, há outras em Minas Gerais e mesmo no Rio Grande do Sul.

Porém, os atritos entre Igreja e Estado se iniciaram em 1872, quando o padre José Luís de Almeida Martins, padre mestre no Rio de Janeiro, discursou em uma loja Maçônica na capital, Rio de Janeiro. O evento era de comemoração à aprovação da “Lei do Ventre Livre”, muito defendida pela maçonaria e seu grão-mestre Visconde do Rio Branco.

Nesse discurso o padre exaltou o Visconde e a maçonaria pelos esforços desempenhados para que a lei do ventre livre fosse aprovada. Posteriormente publicou seu discurso nos principais jornais (BASTOS; SILVA, 1985), como no “Jornal do Commérico” (25 de abr. 1872, p. 3), cunhando expressões ao Visconde como “verdadeiro sacerdote de Christo”, e à maçonaria disse que na “A honrosa atitude” nunca “ostentou tão nobre exemplo como aquelle que ora está dando ao mundo profano”. Este foi o marco inicial da denominada Questão Religiosa.

O Bispo D. Pedro Maria de Lacerda, Bispo do Rio de Janeiro, suspendeu o Padre Almeida de Martins da ordem religiosa. Fazendo isso, o Bispo estava simplesmente exercendo sua autoridade como eclesiástico com o fim de manter a disciplina e espiritualidade do corpo clérigo a ele subordinado. Porém, ao agir dessa forma ofendera as lojas Maçônicas, que por sua vez uniram-se contra o Bispo em uma verdadeira briga de publicações. Os ataques foram muito significativos por envolverem o Visconde do Rio Branco, grã-mestre da maçonaria, e o bispo Lacerda, Bispo do Rio de Janeiro, contribuindo para a intensificação dos atritos transformando-se em conflito (CALÓGERAS, 1980).

Nos jornais Maçônicos, como o “Boletim do Grande Oriente do Brasil” (abril, 1872, p. 45), o bispo foi acusado de estar a “descarregar os raios de sua intolerância sobre” o padre Almeida Martins suspendendo-o, fazendo referências ainda aos “tempos do barbarismo e da inquisição” para a atitude do Bispo de reprimir o Padre por se associar com a Maçonaria.

No mesmo ano, 1872, em Recife, uma loja Maçônica, em comemoração de seu aniversário, planejou a reza de uma missa. Porém o Bispo D. Vital, bispo de Olinda, proibiu a cerimônia



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

religiosa com fundamento na condenação papal à sociedade. Em uma manobra de prova de força política e popularidade a maçonaria publicou os nomes de seus membros mais influentes da sociedade com o objetivo de forçar o bispo a mudar sua posição. Mas ao contrário do que esperavam, D. Vidal emitiu avisos aos membros e as entidades católicas as quais aqueles pertenciam, advertindo-os a ou renunciarem a maçonaria ou serem expulsos das entidades (BASBAUN, 1986).

Com isso, até nas publicações maçônicas do Rio de Janeiro foram direcionados ataques ao D. Vital, com acusações de ser ultramontanista, ameaçando as relações de Igreja e Estado e a soberania nacional. Para compensar, a campanha maçônica fundou a Associação Brasileira Ortodoxa e um jornal católico, dirigido pelo professor José Soriano de Sousa, da faculdade de Direito (LACOMBE, 1989).

Porém o Bispo de Olinda, D. Vital de Oliveira, com base nas várias bulas papais, escreveu uma Pastoral contra a Maçonaria, declarando a tolerância por parte da Coroa como herética. Declarou também que pelo Syllabus de Pio IX (1864), no conflito entre o poder Civil e o Canônico, deveria prevalecer a vontade da Igreja, independentemente do consentimento do Imperador (SCAMPINI, 1974).

Quando a ordem de afastamento não foi atendida, o Bispo emitiu interditos aos templos destas irmandades e Ordens, como a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Recife. Porém a punição contrariava o ordenamento jurídico secular que não aprovou nenhuma das condenações papais à maçonaria, portanto a Irmandade recorreu à Coroa, com base no decreto 1.911 de 1857 art. 1º §3º, sendo o recurso julgado procedente (LACOMBE, 1989).

O Bispo foi condenado judicialmente a levantar os interditos, argumentando a Seção do Conselho de Estado que as bulas papais que deram base a Pastoral que excomungava a Maçonaria não tinham sido ratificadas pelo poder Civil competente (SCAMPINI, 1974, p. 104). Como determinado na Constituição Imperial, no artigo 102 §14, a Coroa detinha o poder do padroado. O Bispo respondeu aos recursos dizendo que as punições que outorgara eram de caráter religioso e não seriam submetidas ao controle Civil (LACOMBE, 1989, p. 128).

Ao mesmo tempo desses eventos em Pernambuco, semelhantes acontecimentos se passavam no Pará, onde o bispo Antônio de Macedo Costa agira da mesma maneira que o Bispo de Olinda. Inspirando-se nele, D. Antônio Costa publicou sua Pastoral em 1873, exortando os católicos que fossem membros da maçonaria a abandoná-la. A Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

também recorreu, após ser interdita, e também recebeu um parecer favorável com base nos mesmos argumentos do caso de Olinda. (SCAMPINI, 1974).

O Bispo Antônio de Macedo Costa denunciava a interpretação feita do parágrafo 14 do artigo 102 da Constituição Imperial, dizendo que era uma contradição ao artigo 5º, que adotava a religião Católica. Respondeu a ordem de suspensão dos interditos alegando que a imposição de autorização do poder civil para a validade de um “Ato do Supremo Poder Espiritual confiado por Jesus Cristo a São Pedro e seus sucessores”, era uma afronta aos dogmas da Igreja e sua independência e a “plenitude do poder espiritual do Vigário de Jesus Cristo” (apud SCAMPINI, 1974, p. 106).

Portanto foi determinado pelo Imperador ao procurador da Coroa que denunciasse ambos os Bispos ao Supremo Tribunal por desobedecê-lo. Os bispos também foram suspensos temporariamente de seus cargos pelo Imperador. Seus substitutos da mesma forma também se recusaram a levantar os interditos, conseqüentemente foram adicionados na denúncia. Ao mesmo tempo foi enviado ao Vaticano, pelo governo Brasileiro, um diplomata para dialogar com o Papa, e este enviou uma carta aos Bispos, que se encontravam presos aguardando julgamento, repreendendo-os por terem se levantado contra o poder Imperial. Com o apoio papal à Coroa Brasileira os clérigos reverteram suas posições, e somente os Bispos de Olinda, D. Vital, e do Pará, D. Antônio Costa, insistiram em manter os interditos (LACOMBE, 1989).

Essa missão diplomática ao Vaticano teve um impacto negativo na percepção social da ação dos Bispos, mas para a Santa Sé, que visava a harmonia entre a Coroa e a Igreja, a questão havia sido transferida para o campo de negociações. Porém governo estava decidido a prosseguir com o julgamento dos bispos. Muitos dos católicos que atuavam por parte do governo justificavam seu envolvimento no processo dos Bispos pela carta enviada pelo Papa. O avanço do processo indignou o Vaticano que condenou a guerra contra os eclesiásticos no Brasil, por meio de uma encíclica papal, declarando ainda que eles seriam sustentados pelo Papa com toda sua autoridade moral (LIMA, 1962).

No dia 17 de dezembro de 1873 foi determinada a prisão Bispo D. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, sendo o mandado expedido no dia 22 e cumprido somente no ano seguinte no dia 2 de janeiro, no palácio da Soledade. Seu processo se iniciou no dia 18 de fevereiro de 1874 e na segunda sessão, do dia 21 de fevereiro, ele foi condenado a 4 anos de prisão com trabalhos. No dia 23 de fevereiro de 1874 o Bispo D. Antônio Macedo Costa foi condenado, também, a 4 anos com trabalhos (SCAMPINI, 1974).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

As irregularidades do caso começaram a aparecer desde do primeiro momento, com a suspensão do Padre Almeida Martins. As sanções eclesiásticas eram reguladas pela *Apostolicae sedis moderationi*, que reformou o direito penal canônico, e divididas em seis grupos: excomunhão dada pelo Papa por sentença pessoal; excomunhão por alta autoridades eclesiásticas; excomunhão dada por Bispos; excomunhão de menor grau dada por qualquer autoridade eclesiástica; suspensão permanente dada pelo Papa; censura e suspensões temporárias que poderiam ser dadas por Bispos. Essa última foi a aplicada pelo Bispo Lacerda contra o Padre Almeida Martins após seu discurso na loja Maçônica. A irregularidade se apresenta no fato do Bispo ter suspenso o Padre sem aviso prévio, aplicando diretamente a sanção (GÉRSO, 1978).

Inversamente, segundo Manuel de Oliveira Lima (1962, p. 446), o processo dos Bispos foi um “acervo de iniquidades”, já que o governo desprezou fórmulas processuais e afastou as normas legais reguladoras do assunto. Também ignorou o fato dos recursos terem sido interpostos diretamente à Coroa, quando no Decreto 1.911 de 1857, art. 7 dizia que “Não será porêem admittido o Recurso à Coroa, no caso do Art. 1º paragrapho 3º, se não quando não houver ou não for provido o Recurso, que competir para o Superior ecclesiastico”. Ora, não houve tentativa de resolução com a Santa Sé e os recursos foram encaminhados diretamente para a Coroa.

Outro problema apontado por José Scampini (1974, p. 104) foi que não houve uma interpretação sistêmica do §14 do artigo 102 da Constituição com o artigo 5º, supondo-se que tais técnicas de interpretação constitucional já fossem utilizadas. Se Catolicismo continuava sendo a religião oficial do Império, seus dogmas e atos, anteriores à independência Brasileira, são válidos e adotados pela Coroa. As bulas não foram expressamente rejeitadas pela Coroa, mas não foram igualmente aceitas, o que, para o autor, considerando-se que a religião oficial era a Apostólica Romana, tendo como chefe supremo o Papa, elas seriam válidas, apesar da clara determinação legal de que as Bulas deveriam ser expressamente aceitas pelo poder secular para que tivessem vigência no Brasil.

A tese de defesa dos Bispos também questionava a constitucionalidade do artigo 102 § 4º, que entraria em conflito com o artigo 5º da Constituição Imperial. O Poder de beneplácito, artigo 102 §14º, seria uma contradição clara a oficialidade da Igreja Católica Apostólica Romana, artigo 5º, contrariando a autoridade do Papado. Porém essa ideia foi rejeitada com a condenação dos Bispos, reafirmando a doutrina regalista adotada pela Constituição.

Em fevereiro de 1875 o Papa Pio IX escreveu uma carta ao Imperador em favor do Bispos, apelando para que ele colocasse um fim ao conflito, argumentando que os religiosos se viam



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

entre duas legislações distintas, a papal e a imperial. O Papa defendia a conduta dos Bispos afirmando que suas práticas estavam de acordo com o direito Canônico, e que o conflito seria resolvido por meio de uma negociação de poderes e não em um processo criminal. Ele termina apelando para que os Bispos fossem soltos. (LACOMBE, 1989, p. 128).

Em resposta a essa apelação Papal, o Imperador somente atenuou a prisão com trabalhos para uma prisão simples. Enquanto isso, os substitutos dos Bispos tiveram ordens de levantar os interditos, porém eles não o fizeram, pelo que foram também processados e presos, e os próximos substitutos igualmente se recusaram a levantar os interditos (LACOMBE, 1989). Ou seja, em que pesem as negociações entre Coroa e Igreja, o imperador estava decidido a manter a defesa de suas prerrogativas, até então aceitas pelos representantes religiosos no país, mas também motivado por sua relação próxima com a maçonaria.

A anistia dos Bispos foi concedida finalmente em setembro 1875. Manoel de Oliveira Lima (1962, p. 448) atribui a anistia, primeiramente negada, ao fato da segunda ter caído “nas mãos piedosas da Princesa Isabel”, por uma ausência do Imperador. Já Ricardo Mariano (2002, p. 22) atribui a anistia dos Bispos à intervenção do Duque de Caxias. O conflito deixou dois mártires, já que a cultura nacional, fortemente marcada pelo catolicismo, recebeu muito mal esta perseguição aos representantes de Deus na terra, o que fortaleceu o ultramontanismo no país.

O “Jornal do Comércio” de 25 de setembro de 1875 (p. 02), publicou o discurso do Ministro do Império, Sr. Cunha Figueiredo, em que ele apresentava a anistia ao parlamento Brasileiro. O ministro mencionou a ausência do Imperador “e que a princesa Imperial, cheia de espírito religioso” propõe a anistia dos bispos. Aparentemente há uma certa resistência já que o Ministro refere-se ao “medo da antecipação da realeza, supondo que a sereníssima Princesa, tendo ocasião de governar, e contrariar interesses, possa de alguma maneira inhabilitar-se para o futuro governo do país.”

No Rio de Janeiro, o Congresso recebeu a anistia dos bispos com louvores. O Sr. Costa Ferraz declarou que o decreto foi “Objecto de paz, e de tranquilidade de consciência, esse acto tão elevado do poder moderador não podendo deixar de merecer a mais sincera homenagem desta assembleia” (Annaes da Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, 1875, p. 28). O Sr. Alfredo Chaves (p. 29) também aplaudiu a anistia, classificando a questão religiosa como “um grave erro na gestão dos negócios públicos”.

A reação da imprensa Maçônica pode ser vista nas publicações em jornais, como “A Fraternidade” de 9 de outubro de 1875, que, após uma breve contextualização da questão



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

religiosa, critica a anistia no sentido de que as ações do governo seriam sem rumo. O jornal defende que a soltura dos bispos não é ruim e que a maçonaria preserva o espírito cristão em querer a soltura desses, porém desde que:

em condições iguaes as nossas: - não tendo elles o direito de nos violentar, não nos cumprindo a nós curvar a frente aos seus disparates. Adorassem elles embora o seu Deos segundo Pio IX e adorassem nós o nosso segundo a consciência – e ficaríamos tranquilos. (p. 2).

A Fraternidade, em 09 de outubro de 1875, prossegue a descrever que a prisão dos bispos demonstrara o fim do absolutismo da religião católica e que a anistia defendia o *status quo*, brasileiro. Em seguida faz um chamado a defesa da liberdade e critica a união de Igreja e Estado em que só é cidadão “aquelle que fôr cathólico-romano, assim como só pode ser cathólico-romano aquelle que calar a voz da consciência para ouvir o «santo padre»” (p. 3).

O jornal católico “O Apostolo” de 19 de setembro de 1875 reagiu a anistia publicando:

O artigo do Jornal do Commercio desconcertou projectos e frustou esperanças, que ainda se aninhavam no cérebro encandecido dos inimigos da Igreja. [...] Para homens sensatos e honestos a questão só podia ser resolvida como foi pela amnistia, que é o esquecimento do supposto excesso que se diz ter havido da parte dos illustres Prelados” (p.1).

A questão religiosa teve impactos profundos na relação entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica, o deputado preocupada com a decisão do império parece ter tido razão já que a anistia não foi o bastante para alcançar a paz previamente desfrutada no Império. Porém a ideia de que o valor religioso e político da Igreja influenciando a formação da sociedade e o próprio Estado era um obstáculo para a participação efetiva do cidadão e exercícios de direitos individuais se alastrara (SOUZA, 2013). Efeitos dessa ideologia já se manifestaram durante o Império, com a secularização dos cemitérios e a instituição do casamento civil, como já referenciado (CIARALLO, 2011).

A princesa foi aclamada pela Igreja, que não mediu esforços para apoiá-la. Isabel ficou conhecida historicamente como sendo muito próxima da Igreja, e vista nesta uma aliada elementar em seu futuro reinado, pelo que suas ações em regência tiveram por objetivo assegurar esse apoio. No entanto, esta postura parece ter causado antipatia no meio político do

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Império secularizado e anti-ultramontanista, resultando em grande impopularidade, e pode ter sido um fator relevante para o golpe civil-militar que dá início a república em 1889.

3 Considerações Finais

À vista grossa o Império Brasileiro apresentava uma união homogênia entre Igreja e Estado, a sobreposição funcional entre eles foi por muito tempo tida como sintoma de uma grande harmonia. Porém o grande fluxo migratório da metade em diante do século XIX inicia um golpe no absolutismo da Igreja. Casamentos, nascimentos e sepultamentos passam a ser reconhecidos sem necessariamente contar com a participação da Igreja abrindo para o desenvolvimento de outras religiões.

Como reação ao desenvolvimento de outras religiões, principalmente protestantes – que já haviam golpeado fortemente a Igreja na Europa no aspecto de poder – as medidas adotadas pela Igreja na Questão Religiosa podem ser vistas como uma tentativa de reivindicar seu poder ameaçado pela pluralização das religiões em território Brasileiro. Portanto, o conflito de 1870 pode ser visto, em parte, como uma briga política por poder, porém no centro dela vemos na verdade a ruptura com o modelo Medieval de um Estado religioso. A sociedade Brasileira passava por muitas mudanças durante o Período Imperial, saindo do *status* de colônia e se organizando como país, pelo que a opção escolhida no momento da independência de união entre Igreja e Estado foi, conforme as transformações, se mostrando incompatível.

Não católicos não eram mais somente estrangeiros, eis que brasileiros passaram a se encaixar nesta classificação, envolvidos em todos os graus da sociedade, quebrando o princípio *idem cives et christianus*, forçando o sistema jurídico a se adaptar, como demonstraram as primeiras tentativas de casamento civil e cemitérios públicos. Porém, diferentemente do que geralmente se espera da narrativa histórica, as mudanças ocorreram gradativamente, em meio a idas e vindas, causando choques culturais, em que a própria sociedade, bem como seus líderes políticos, passam por situações de conflito entre percepções diversas de direitos civis. No caso apresentado havia uma crescente disparidade entre a figura do cidadão e do cristão, porém no ordenamento jurídico ainda vigoravam as leis canônicas e seculares como se ambos fossem sinônimos.

Inicialmente tais normas apresentavam harmonia, sem conflitos na vigência de ambas, já que estava posto, costumeiramente, o limite de jurisdição de cada instituição. Quando estes conflitos passaram a surgir, a norma religiosa aparentemente foi forçada à submissão. Mas esse processo de flexibilização da norma canônica se mostrou insuficiente, chegando ao ponto da ruptura, levando à questão religiosa.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Com os eventos que se desdobraram no Império a sociedade brasileira adentrava a República em busca da construção de uma nova ordem jurídica que estivesse de acordo com ideologias estrangeiras fundadas, por sua vez, nas constituições liberais de cem anos antes. Essa mudança foi traduzida já no decreto nº 119 A, de 07 de janeiro de 1890, antes mesmo da Constituição que regeria a Primeira República. A partir de então começava o processo de separação formal entre Igreja e Estado, redefinindo-se inclusive os direitos de propriedade e as fontes de remuneração dos clérigos, antes custeados pela Coroa.

O que o texto constitucional de 1891 parece propor é a plena liberdade de culto, e atribuição de cidadania por meio de outros elementos legais distintos da religião expressa. Fica também proibido ao Estado se posicionar religiosamente, ou sustentar qualquer religião, passo o Estado a ser protetor da liberdade e não da Igreja, ao menos legalmente.

Como se sabe, já que discutido até hoje quando ativistas pleiteiam o fim de feriados fundados em dias santos, ou ainda o desaparecimento de sinais religiosos de órgãos públicos, o processo de implementação de um Estado Laico foi – e talvez ainda seja – um processo lento, já que não deriva apenas da mudança de um texto normativo. A presença católica no país marcou sua formação desde os primeiros momentos, e deixou forte impressão no modo de vida da sociedade brasileira. Qualquer tentativa de negar esta histórica jurídica-social levaria não à ampliação da laicidade, mas a intolerância e desagregação, já que as marcas culturais impactam em nossa formação como indivíduos. Eis a razão de conhecer a história jurídica do país, o que incluiu durante séculos o catolicismo e seu papel jurídico nos atos da vida civil.

4 Referências

A *Fraternidade*. 9 de outubro de 1875. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=711071&PagFis=6&Pesq=>>> Acesso em: 22 de set. 2016.

Allocuzione Quibus, Quantisque Del Sommo Pontefice Pio IX. In: *A SANTA SÉ*. Pio IX. 20 de abril de 1849. Disponível em < <https://w2.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/allocuzione-quibus-quantisque-20-aprile-1849.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

Allocuzione Multiplices Inter Del Sommo Pontefice Pio IX. In: *A SANTA SÉ*. Pio IX. 25 de setembro de 1865. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/allocutio-multiplices-inter-25-septembris-1865.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Annaes da Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro. 1875. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=218740&pasta=ano%20187&pe sq=amnistia>> Acesso em: 22 de set. 2016.

BASTO, Pedro Ivo de Assis; SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil: Colônia, Império e República*. 2 ed. 1985. São Paulo: Editora Moderna.

BEAL, Tarcísio. As raízes do Regalismo Brasileiro. In *Revista de História*. Ano XXVII, vol. LIV, nº 108. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/77808/81792>> Acesso em: 29 ago. 2018.

Boletim do Grande Oriente do Brasil. N 5. “O Exm. D. Pedro de Lacerda. Abril 1872. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=709441&PagFis=172&Pesq=Lacerda>> Acesso em: 22 de set. 2016.

Bolla del sommo pontefice benedetto XIV: providas romanorum. In: *A SANTA SÉ*. Bento XIV. 18 de março de 1751. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/benedictus-xiv/it/documents/bolla--i-providas-romanorum--i---18-marzo-1751--il-pontefice-con.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

Bolla Del Sommo Pontefice Leone XII: quo graviora. In: *A SANTA SÉ*. Leão XII. 13 de março de 1825. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/leo-xii/it/documents/bolla-quo-graviora-13-marzo-1825.html>> Acesso em: 05 jul. 2018

Bolla Ecclesiam a Jesu Del Sommo Pontefice Pio VII. In: *A SANTA SÉ*. Pio VII. 13 de setembro de 1821. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/pius-vii/it/documents/bolla-ecclesiam-a-jesu-13-settembre-1821.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL, Lei de 19 de julho de 1775, 19 de julho de 1775. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1050.htm>> Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL, Constituição Política do Imperio do Brazil, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 08 de jul. 2016.

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

BRASIL, Lei de 6 de outubro de 1784, 6 de outubro de 1784. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1029.htm>> Acesso em: 05 jul. 2016.

BRASIL, Lei de 3 de novembro de 1827, 6 de novembro de 1827. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38406-3-novembro-1827-566708-publicacaooriginal-90230-pl.html> Acesso em 15 jun. 2018.

BRASIL, Código Criminal, 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 08 jul. 2016

BRASIL, Decreto nº 1.911, de 28 de março de 1857. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1911-28-marco-1857-557928-publicacaooriginal-78694-pe.html>> Acesso em: 22 de set. 2016.

BRASIL, Decreto nº 119 A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 5 jun. 2016

CALÓGERAS, J. Padiá. *Formação Histórica do Brasil*. 8 ed. 1980. São Paulo: Editora Nacional.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, Igreja e Liberdade Religiosa na "Constituição Política Do Imperio do Brazil", de 1824. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. 2010. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34857721/Casamasso_-_Estado_Igreja_e_Liberdade_Religiosa_na_Constituicao_de_1824.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1470698709&Signature=3OfmcOytmqPuE16Pm0RykkzD%2BnU%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DSTATE_CHURCH_AND_RELIGIOUS_FREEDOM_IN_TH.pdf> Acesso em: 08 de jul. de 2016.

CIARALLO, Gilson. O Tema da Liberdade Religiosa na Política Brasileira Do Século XIX: Uma via para a compreensão da secularização da esfera política. *Revista Sociologia e Política*. Curitiba. v. 19, n. 38, p. 85-99, fev. 2011. Disponível em:

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782011000100006>
Acesso em 05 de jul. 2016.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Lisboa: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Nunes. 1853. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222291>> Acesso em: 15 jul. 2016.

Enciclica Del Summo Pontefice Gregorio XVI Mira Vos. In: *A SANTA SÉ*. Gregório XVI. 15 de agosto de 1832. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/gregorius-xvi/it/documents/encyclica-mirari-vos-15-augusti-1832.html>> Acesso em 05 jul. 2018.

Enciclica Etsi Multa Del Sommo Pontefice Pio IX. In: *A SANTA SÉ*. Pio IX. 21 de novembro de 1873. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/encyclica-etsi-multa-21-novembre-1873.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

Enciclica Quanta Cura Del Sommo Pontefice Pio IX. In: *A SANTA SÉ*. Pio IX. 8 de dezembro de 1864. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/encyclica-quanta-cura-8-decembris-1864.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

Enciclica Qui Pluribus Del Sommo Pontefice Pio IX. In: *A SANTA SÉ*. Pio IX. 9 de novembro de 1846. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/encyclica-qui-pluribus-9-novembre-1846.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

Enciclica Traditi Humilitati Del Sommo Pontefice Pio VIII. In: *A SANTA SÉ*. Pio VIII. 24 de março de 1829. Disponível em: <<https://w2.vatican.va/content/pius-viii/it/documents/encyclica-traditi-humilitati-24-maggio-1829.html>> Acesso em: 05 jul. 2018.

GÉRSON, Brasil. *O Regalismo Brasileiro*. 1978. Rio de Janeiro: Livraria Editora Cátedra.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu. *O Direito Matrimonial na Segunda Metade do Século XIX: Uma Análise Histórico-Jurídica*. Curitiba, 2008. 138f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/16081/O%20direito%20matrimonial%20na>

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

%20segunda%20metade%20do%20s%C3%A9culo%20XIX.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
Acesso em: 10 jun. 2018.

In Eminentí Apostolatus Specula (Clemente XII: 04.05.1738). In: *Veritatis Splendor*. Doutrinas. Encíclicas. Disponível em: <<https://www.veritatis.com.br/in-eminenti-apostolatus-specula-clemente-xii-04-05-1738/>> Acesso em: 27 jul. 2018.

Jornal do Comércio. A Maçonaria e o Commendador Almeida Martins. N 115. 25 de abril 1872. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_06&pasta=ano%20187&pesq=almeida%20Martins> Acesso em: 22 de set. 2016.> Acesso em: 22 de set. 2016.

Jornal do Comércio. Discurso proferido na sessão de 22 de setembro de 1875. N 266. 25 de setembro de 1875. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_06&PagFis=11956&Pesq=amnistia>

LACOMBE, Américo Jacobina. *Ensaio brasileiro de História*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1989.

LIMA, Manuel de. *O Movimento da Independência: O Império Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Edições Melhoramentos. 1962

MARIANO, Ricardo. Secularização do Estado, Liberdades e Pluralismo Religioso. In: *NAYÁ. Congresso Virtual de Antropologia e Arqueologia de 2002*, religião. 9 de jun. 2015. Disponível em: <http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm> Acesso em: 08 de jul. 2016.

O Apostolo. Ainda a Anistia dos Bispos. 19 de setembro de 1875. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=3917&Pesq=amnistia>> Acesso em: 22 de set. 2016.

PINTO, Jefferson de Almeida. O processo de anistia aos bispos da “Questão Religiosa”: Historiografia, Direito Constitucional e Diplomacia. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: vol. 8, no.3, setembro-dezembro, 2016, p. 426-451. Disponível em:

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

<<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n3a12016.pdf>> Acesso em: 25 de out. 2016.

RODRIGUES, Cláudia. Sepulturas e Sepultamentos de Protestantes como uma Questão de Cidadania na Crise do Império. *Revista de História Regional*. V. 13. N. 1. 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/362/263>> Acesso em: 10 de jul. de 2016.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O Matrimônio no Império do Brasil: Uma Questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n. 12, Janeiro 2012 Disponível em: <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf11/04.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2016.

SCAMPINI, José. A Liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. *Revista de Informação Legislativa*. v. 11. n. 41. p. 75-126, jan./mar. 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>> Acesso em: 05 de jul. de 2016.

SILVA, Marcos José Diniz. O poder da maçonaria: A história de uma sociedade secreta no Brasil. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 15, n. 2 p. 129-134, 2009. Disponível em: <<https://locus.ufjf.emnuvens.com.br/locus/article/download/924/794>> Acesso em 15 jul. 2016.

SILVA, Leandro Ferreira Lima da. *Regalismo no Brasil Colonial: A coroa portuguesa e a província de nossa senhora do carmo do rio de janeiro (1750-1808)*. São Paulo, 2023. 486f. Dissertação (Pós-Graduação em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28112013-100754/en.php>> Acesso em: 28 ago. 2018.

SILVA, Rosa Cloctet da; CARVALHO, Thaís da Rocha. Ultramontanismo e Protestantismo no Período Regencial: uma análise da crítica panfletária dos padres Perereca e Tilbury à missão metodista no Brasil. *Almanack*. nº.15 Guarulhos Jan./Apr. 2017

SOUZA, Maurício Severo de. A relação entre Igreja e Estado no Brasil do século XIX nas páginas d'O Novo Mundo (1870-1879). *Sacrilegens*. v. 10. n.2. p. 48-62, jul/dez de 2013. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2014/07/10-2-5.pdf>> Acesso em: 05 de jul. de 2016.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.209-233, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180010